



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2025.03.27.01-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA em face da habilitação da empresa SUPERMED LTDA, alegando, em síntese, a ausência de regularidade fiscal com o sistema FGTS (CRF/CEF) e restrições impeditivas de contratação junto ao Cadastro de Inadimplentes (CAUC/SIAFI), com suposta inadimplência junto à Receita Federal.

Consta dos autos documento do recurso datado de 10 de junho de 2024, com juntada de prints e documentos que, segundo a recorrente, evidenciam o descumprimento do edital por parte da empresa habilitada.

É o que importa a relatar.

MÉRITO

Conforme o art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, é requisito de habilitação a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, compreendendo, entre outros, os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS (CRF);
- Situação regular no CADIN e CAUC;
- Regularidade com a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A recorrente juntou aos autos documentos que apontam supostas irregularidades da empresa SUPERMED LTDA no sistema da Caixa Econômica Federal quanto à CRF e inscrição no CAUC/SIAFI na data da habilitação.



Contudo, ao compulsar os autos do processo licitatório (documentação da empresa SUPERMED LTDA), verifica-se que:

- Foi apresentada Certidão de Regularidade do FGTS válida e positiva com efeito de negativa, ou seja, documento aceito pela jurisprudência do TCU como suficiente para habilitação (Acórdão 1.216/2020 - TCU - Plenário);
- Em relação à inscrição no CAUC, não se trata de documento exigido pela Lei n.º 14.133/2021, mas sim de ferramenta de controle do Tesouro Nacional, não tendo, por si só, caráter impeditivo da habilitação – exceto se comprovadamente relacionada a inadimplemento que comprometa a certidão de regularidade fiscal, o que não foi feito pela recorrente;
- A SUPERMED LTDA apresentou certidões válidas da Receita Federal e PGFN, sendo todas negativas ou positivas com efeito de negativa dentro da validade legal na data de sua habilitação.

Portanto, não há comprovação de irregularidade suficiente a desconstituir a decisão de habilitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa SUPERMED LTDA, pelos seguintes fundamentos:

1. Ausência de vício formal na habilitação analisada;
2. Regularidade documental comprovada nos autos;
3. Inexistência de vedação legal ou editalícia que justifique o acolhimento do recurso;
4. Inexistência de prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

Recomenda-se à Comissão de Licitação que mantenha o julgamento de habilitação da empresa SUPERMED LTDA,

por estar de acordo com a legislação vigente (Lei n.º 14.133/2021) e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.
Salitre-CE, 13 de junho de 2025.




FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1605.02/2025-PE

PROCESSO Nº 2025.03.27.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSUMO ODONTOLÓGICO E MATERIAL INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E LABORATÓRIO DE PRÓTESES DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Considerando o parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que acolho integralmente, e após análise do recurso interposto pela empresa **CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA.**, que questiona a habilitação da empresa **SUPERMED LTDA.**, **DECIDO INDEFERIR** o recurso, mantendo a habilitação da empresa **SUPERMED LTDA.**

O parecer da Assessoria Jurídica, que embasa esta decisão, está anexado a esta, contendo a análise detalhada dos documentos apresentados e os fundamentos legais que sustentam a manutenção da habilitação da empresa **SUPERMED LTDA.**

Salitre/CE, 16 de junho de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1605.02/2025-PE
PROCESSO Nº 2025.03.27.01-PE



OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSUMO ODONTOLÓGICO E MATERIAL INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E LABORATÓRIO DE PRÓTESES DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que, após análise do recurso interposto, decidiu **INDEFERIR** o referido recurso, mantendo a habilitação da empresa **SUPERMED LTDA.**, conforme os fundamentos apresentados no parecer jurídico e nas deliberações da comissão.

Salitre/CE, 23 de junho de 2025.

Carlos Antonio de Souza Junior

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

gov.br

Documento assinado digitalmente
CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
Data: 23/06/2025 10:00:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>